



Decisão 01102/2022-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07730/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Responsável: TIAGO CUNHA FERREIRA, ANSELMO MAGESKI, FERNANDA ALVES DE MATTOS MENEGUSSI, JULIANA CHISTE RACANELLI DE PAIVA PINHEIRO, AMILTON POUBEL DO CARMO, MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM, GISLAINE DE OLIVEIRA PARIS GOMES, DEVACIR DALFIOR, PETERSON PEREIRA COELHO JUNIOR, GUSTAVO TATAGIBA DE ARAUJO

Procuradores: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES (OAB: 162423-RJ, OAB: 342635-SP), BRUNO MOREIRA KOWALSKI (OAB: 271899-SP, OAB: 155769-MG, OAB: 45024-DF), ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA (OAB: 330650-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO - RITO ORDINÁRIO – CIENTIFICAR

1. São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pela empresa **PROTEGE S/A – Proteção e Transporte de Valores**, narrando possíveis

irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 054/2021, lançado pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A (Banestes) tendo por objeto de contratação a prestação de serviços de transporte, recolhimento, tratamento e guarda de numerários e abastecimento e apoio logístico em terminais de autoatendimento.

Em apertada síntese, alega a representante que o item **12.7.3.II do Edital** e o item **13.5, Anexo II do Edital** (doc. 3, p. 11, 12, 25 e 44) determinam que a empresa licitante deverá possuir pelo menos quatro bases operacionais (nos municípios de Vitória, Linhares, Cachoeiro de Itapemirim e um município da região norte), ferindo os princípios da competitividade do certame, eficiência, economicidade, bem como o interesse público primário de obter a proposta mais vantajosa.

Acostou as peças complementares (docs. 3-8), nas quais constam respectivamente, o edital do Pregão Eletrônico 054/2021, a impugnação ao edital apresentada pela representante, respostas do Banestes à impugnação (parecer da comissão de licitação e a transcrição no sistema compras.gov.br), o edital da licitação eletrônica 2018/03142 (7421) lançado pelo Banco do Brasil e o Potencial Geomercadológico com a área de atuação dos concorrentes. E requereu, ao final:

(...) o recebimento e processamento da presente representação mediante a concessão de medida cautelar **a fim de se determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2021 - BANESTES, cuja abertura está marcada para o dia 09/12/2021 às 9h30m**, inclusive com a suspensão de atos subsequentes, como adjudicação do vencedor e assinatura do respectivo contrato, caso a apreciação e deferimento da cautelar ocorra posteriormente à abertura do certame;

Requer-se, por fim, que esta representação seja julgada **procedente**, com a consequente determinação de que sejam retificadas as ilegalidades e irregularidades acima apontadas, **excluindo-se as exigências contidas nos itens 12.7.3.II do Edital e item 13.5, Anexo II do Edital**, e condicionando-se a expedição de novo instrumento convocatório ao saneamento de tais ilegalidades.

Por meio da **Decisão Monocrática 01056/2021-1** (peça 10), antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, determinei a notificação dos senhores **Tiago Cunha Ferreira**, Superintendente Jurídico do Banco do Estado do Espírito Santo, **Anselmo Mageski**, Pregoeiro responsável, sra. **Fernanda Alves de Matos Menegussi**, sra.

Juliana Chiste Racanelli de Paiva Pinheiro, sr. **Amilton Poubel do Carmo**, sr. **Márcio Amorim Campos Bomfim**, sra. **Gislaine de Oliveira Paris Gomes**, sr. **Devacir Dalfior**, sr. **Peterson Pereira Coelho Junior** e o sr. **Gustavo Tatagiba de Araújo**, que também estão registrados como responsáveis em nosso sistema eletrônico de processos, para que manifestassem sobre às supostas irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram tempestivamente Defesa/Justificativa 00821/2021 (peças 11-41).

Ressalta-se que o sr. **Sílvio Henrique Brunoro Grillo**, Diretor de Relações com Investidores e Finanças, embora não notificado, em razão de o objeto de análise ser e responsabilidade dessa diretoria, apresentou a Defesa/Justificativa 01452/2021-4 (peça. 42) acompanhada da Peça Complementar 566496/2021-1 (peça.43).

A representante, também notificada (peças 21 e 56), complementou documentações (peças 48-50) e acrescentou argumentações por meio da Petição Intercorrente 00009/2022-3 (peça 53).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações – NOF**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 00019/2022-7** (peça 61), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1-**Indeferir** a medida cautelar visto que não restou demonstrado o periculum in mora;

3.2-**Determinar** que os autos caminhem sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos do art.306 do RITCEES;

3.3 –**Notificar** a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES e **encaminhe a cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 054/2021;**

3.4-**Cientificar** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7ºdo RITCEES.

Após, o Banestes S.A apresentou Resposta de Comunicação 00161/2022-1 (peça 63), acompanhada de Peças Complementares (64-70), com a seguinte alegação: “*O Banestes apresentou sua manifestação inicial em atenção à decisão monocrática no 1056/2021-1 em 14/12/2021. Ocorre que após essa manifestação, houve fatos supervenientes que passamos a relatar*”.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprir mencionar que a representação foi admitida pelo **Despacho 01826/2022-1** (peça 55), por cumprimento dos artigos 94 e 101, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 176 e 177 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

II.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris e o periculum in mora**.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: **a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I -fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II -risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara:

Como dito anteriormente, o *fomes boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Ao submeter o feito ao crivo do Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00019/2022-7, foi encaminhado proposta pelo indeferimento da medida cautelar, **em razão da ausência de um dos requisitos, qual seja, o *periculum in mora*.**

Transcrevo em seguida, **excertos** da Manifestação supramencionada, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, par tomar como razão de decidir:

Quanto ao objeto desta análise, a Representante suscitou a suspensão do trâmite do procedimento licitatório em razão da suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 054/2021, alegando que há exigência que restringe a competição e comprometem a legalidade do certame, expressa nos itens **12.7.3.II** do Edital e no item **13.5**, Anexo II do Edital (doc. 3, p. 11, 12, 25 e 44), transcritos:

12 DA HABILITAÇÃO

(...)

12.7.3 Qualificação Técnica

(...)

II. Declaração da licitante de que no momento da contratação possuirá: veículos especiais e base operacional de atendimento no(s) município(s) listado(s) abaixo, e/ou outro município, desde que esteja localizado em um raio de no máximo 50 km do marco zero deste município, equipamentos e aparelhamento adequados para a execução dos serviços objeto deste Termo, relacionando detalhadamente os recursos da empresa.

(...)

Anexo II do Edital - “Especificações Técnicas”

(...)

13 OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

“13.5. Deverá ser comprovada no momento da contratação a existência de pelo menos 4 bases operacionais da CONTRATADA, com instalações adequadas ao tratamento/preparação e custódia/guarda de valores, conforme solicitação do BANESTES, sendo uma no município de Vitória/ES, uma no município de Linhares/ES, uma no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e em outro município da região norte do ES.

Segundo a representante, a exigência de pelo menos, quatro bases operacionais em municípios específicos, ainda que no ato da contratação, viola o princípio da legalidade estrita (somente pode fazer aquilo que a lei antecipadamente a autoriza) preconizada no art. 37 da Constituição Federal e a busca pela proposta mais vantajosa, imposta pelo art. 3º *caput*, da Lei de Licitações, pois gera ônus às empresas, limita a competição e não é relevante para a prestação do serviço.

Discorreu sobre a impugnação em face destas disposições editalícias, cujas razões não foram acolhidas pela Comissão de Licitação do Banestes (docs. 4-6).

À título elucidativo, acostou edital de licitação com objeto análogo deflagrado pelo Banco do Brasil - Licitação Eletrônica nº 2018/03142/7421 – (doc. 7), no qual não há exigência de que a empresa licitante possua Bases Operacionais em locais

determinados, incluindo ainda lotes com previsão de atendimento em pontos localizados em raios com distância de até 300 km.

Quanto à competitividade do certame, alegou que "...apenas a empresa "Brinks" - atual prestadora dos serviços - possui as bases operacionais nos locais indicados pelo Edital, sendo a única capaz de ser habilitada no presente Pregão Eletrônico", o que viola o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações (doc. 2, p. 8). Para comprovar, anexou o Mapa de Bases Operacionais das supostas concorrentes¹ (doc. 8).

No entendimento da representante, o objeto do Pregão Eletrônico poderia ser prestado em uma ou duas bases operacionais com a mesma eficiência e havendo descumprimento da prestação dos serviços, a contratada estaria sujeita às penalidades contratuais (doc. 2, p. 8).

Por meio da Petição Intercorrente 00009/2022-3 (doc. 53) a representante reiterou que em resposta à notificação deste Tribunal de Contas, o Banestes apresentou "genéricos argumentos, novamente, sem qualquer amparo técnico, para subsidiar a necessidade das exigências mencionadas" (doc. 53, p. 2). Quanto à exigência questionada não ser requisito para habilitação, argumentou (doc. 53, p. 2):

Ainda, aduz o BANESTES que as exigências não compreendiam requisitos de habilitação, pois a comprovação das 4 bases operacionais nos locais especificados deveria ocorrer apenas no momento da contratação, sendo que, na verdade, o item 12.7.3.II do edital previa como requisito de habilitação a declaração de que, no momento da contratação, o licitante possuirá as bases operacionais nos locais. Ou seja, na prática, exigia-se que a licitante já possuísse as bases nos municípios indicados ou estivesse em vias de concretizar a instalação da base no local, diminuindo sobremaneira o rol de licitantes capazes de cumprir tal exigência e, conseqüentemente, prejudicando a competitividade do certame.

E acerca do resultado do certame, concluiu (doc. 53, p. 3-4):

(...) a vitória no certame pela empresa 'Brinks' - que vinha prestando os serviços e única possuidora de bases operacionais nos locais exigidos pelo Edital - confirmou então a previsão narrada pela PROTEGE S/A na impugnação de que somente aquela empresa seria elegível no certame e corroborou que tais exigências afrontaram a competitividade do certame e o interesse público primário de obter a proposta mais vantajosa a ser oferecida pelos participantes do certame.

¹ TBForte (Serra), Prosegur (Serra, Linhares, Cachoeiro de Itapemirim), **Brinks (Vitória, Linhares, Cachoeiro de Itapemirim, Nova Venécia)**, BB Nuval (Vitória), BB Seret (Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina).

Em que pese a empresa Prosegur Brasil S/A tenha também participado do certame, esta certamente restaria inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas nos itens 12.7.3.II do Edital e 13.5 do Anexo II do Edital, uma vez que não possui qualquer base operacional no Norte do Estado do Espírito Santo, conforme se verifica do mapa de bases operacionais mencionado.

Por outro lado, seguem as manifestações dos representados.

A sra. **Fernanda** apresentou a Resposta de Comunicação 01513/2021-7 (doc. 47), na qual comprovou estar **aposentada desde o dia 1/12/2020** conforme ato de rescisão de contrato - item 12 (doc. 47, p. 6) e alegou que "...mesmo quando integrava a função de advogada no Banestes não fazia parte da área de licitação", tendo exercido suas funções relacionadas "...ao núcleo de terceirização de processos judiciais" (doc. 47, p. 2), motivo pelo qual **sugere-se acatar o pedido de exclusão de seu nome da lista de representados**.

Os **demais notificados**, exceto o Sr. Anselmo, por meio da Resposta de Comunicação 01514/2021-1 (doc. 46) alegaram que:

...não participaram da confecção do Termo de Referência. Inclusive, não realizam qualquer trabalho na área de licitação do Banestes, pois são colaboradores da Gerência Jurídica que trabalham em outras funções como núcleo de terceirização de processos tributário, trabalhista e área administrativa (doc. 46, p.3).

Informa-se nesta oportunidade que **a equipe técnica responsável pela confecção do Termo de Referência do Edital 054/2021 e Especificação Técnica, são: Wander Egidio de Oliveira, Edmar Soares Arruda Júnior, Raquel de Azeredo de Oliveira e Juliana Leirosa da Silva, todos empregados da Gerência de Numerários e monitoramento, vinculados a Diretoria de Relação com Investidores, tendo como Diretor Sr. Silvio Henrique Brunoro Grillo, área afeta a contratação** (doc. 46, p.4).

(grifo nosso)

Justificaram ainda que à época da entrega da notificação, o sr. **Amilton** e a sra. **Gislaine** estavam em viagem de férias e não puderam assinar a petição, bem como não havia procurador constituído para tal ato, restando comprovar a informação no retorno (doc. 46, p. 4). A sra. **Gislaine** comprovou estar fruindo férias no período de 13 a 26/12/2021 (docs. 57-58).

Por sua vez, o sr. **Anselmo** (Pregoeiro), apresentou a Defesa/Justificativa 01453/2021-9 (doc. 44), acompanhada pela Peça Complementar 56496/2021-1 (doc. 45) que contém a Ata de realização do Pregão 054/2021.

A manifestação do sr. Anselmo foi idêntica à apresentada pelo sr. **Sílvio** (Diretor de Relações com Investidores e Finanças) por meio da Defesa/Justificativa 01452/2021-4 (doc. 42), diferenciando-se pela Peça Complementar 566496/2021-1 (doc.43), na qual constam os seguintes documentos: o Estatuto Social do Banestes (p. 1-52), Ata da eleição da diretoria do Banestes (p. 53-69), Termo de posse da diretoria do Banestes (p. 70-74), Procuração (p. 75-78), Ata do Pregão 54/2021 (p. 79-82) e Decisão Judicial indeferindo o pedido de suspensão dos atos do processo licitatório referente ao edital do pregão eletrônico 054/2021 (p. 83-86).

Assim, passa-se a expor as justificativas apresentadas pelo sr. Sílvio.

Em síntese, o representado argumentou que “a exigência do Edital foi estabelecida em consonância com a necessidade da Administração, sem nenhum direcionamento ou limitação à competição” (doc. 42, p. 3). Afirmou ainda que (doc. 42, p. 5-7):

A alocação das bases da prestadora de serviço é essencial para cumprir os objetivos da gestão de numerários do banco, reduzindo os custos envolvidos e maximizando as receitas advindas da aplicação dos recursos depositados. A distância máxima entre as unidades de atendimento do Banco e as bases da prestadora de serviços é atributo fundamental para a efetiva redução dos custos e otimização das operações.

A escolha das bases em Vitória, Linhares e Cachoeiro de Itapemirim e uma na Região Norte do Estado é justificada em razão do fácil acesso aos SERETs - Setores de Retaguarda e Tesouraria do Banco do Brasil, responsáveis pela distribuição e recolhimento de numerário - que estão localizados nestes municípios.

As bases exigidas no Edital são localizadas nas regiões que tem maior movimento, e essas regiões estão nos mesmos municípios designados pelo BACEN para construção dos SERETs.

(...)

A quarta base foi escolhida na região norte do ES porque esta região tem como característica a dificuldade da distribuição do numerário devido a distância geográfica até o SERET, assim uma base para realizar essa distribuição torna o serviço mais eficiente.

Além disso, as bases foram definidas de forma estratégica para diminuição de custos com pagamento de quilometragem, pois o preço também se define por distância percorrida, conforme Anexo II do Edital 054/2021, item 2.1 a 2.4.

(...)

A escolha das bases é feita de modo a garantir que não falte abastecimento e suprimento de numerários nas Unidades da

Banestes para atendimento aos clientes. Este modelo é o mesmo utilizado nos últimos editais de transporte de numerário do Banestes, nos quais houve concorrência ampla entre empresas.

Reforçou que a exigência das bases operacionais “não se impôs como critério de habilitação”, devendo ser comprovada apenas no momento da contratação (doc. 42, p. 7).

Acrescentou que o pregão transcorreu normalmente e considerando que o objeto por si só é complexo e restrito, a disputa não ocorre entre várias empresas, tendo participado do certame as empresas Brink's e Prossegur, e aquela sagrou-se vencedora em razão da proposta de menor preço e não houve qualquer manifestação de interesse em recorrer do resultado, conforme Ata de realização do pregão 054/2021 (doc. 43, p. 79-82).

Por fim, ressaltou a separação e independência das decisões deste Tribunal em relação ao Judiciário e informou que a representante impetrou **mandado de segurança** no plantão do judiciário, **processo nº 0017229-67.2021.8.08.0024**, com as mesmas alegações, tendo sido indeferida a suspensão do processo licitatório relativo ao Pregão eletrônico nº 054/2021, por entender que não foi arbitrária ou desarrazoada as exigências presentes no edital, conforme decisão anexada (doc. 43, p. 83-86).

Pois bem.

Os itens editalícios ora questionados (12.7.3.II do Edital e o item 13.5, Anexo II do Edital), que dizem respeito à existência de pelo menos quatro bases operacionais em municípios/região predeterminados, não constam como requisito de habilitação, sendo exigidos no momento da contratação.

Nesse sentido, coadunam-se com a Súmula TCU 272/2012, da possibilidade das exigências que impliquem em custos, na fase de contratação, desde que justificadas, conforme transcrito:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Quanto às justificativas apresentadas pelo representado, considerando as particularidades do Banestes, principalmente por possuir agência física e disponibilizar serviços bancários em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, entendeu-se que as bases operacionais requisitadas objetivaram a redução dos custos envolvidos na gestão de numerários (despesas com deslocamento por quilometragem, com depósito nos SERETs do Banco do Brasil, entre outras), bem como a maximização das receitas advindas da aplicação dos recursos depositados.

Logo, considerou-se aceitáveis a exigências das bases operacionais nos termos do Edital, não se verificando quanto aos itens questionados, a presença de *fumus boni iuris*.

No entanto, há que se considerar o exposto pelo representado acerca da complexidade para a instalação de uma base operacional, em razão de envolver, entre outros, requisitos de segurança para a estrutura física ditados pela Polícia Federal e custos elevados de seguro (doc. 42, p.4). Ainda que a existência dessas bases seja exigível somente no ato da contratação, na prática, esse prazo pode ser de 5 dias úteis, conforme item 17.1 do edital, (doc. 3, p. 16), transcrito:

17.DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

17.1. Após homologação do procedimento licitatório, a adjudicatária será convocada para assinar o Contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

17.1.1.O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração

Nesse sentido, sugere-se que o Banestes pondere, nos próximos editais, se esse prazo seria exequível, caso a empresa vencedora ainda não disponha de todas as bases operacionais constituídas.

Ademais, no caso concreto, ao contrário do que alegou o representante, não se constata a presença do *periculum in mora*, visto que conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico 054/2021 (doc. 43, p. 80-82), ocorrido em 9/12/2021, houve a participação de duas licitantes (Brink's e Prosegur), com disputa de lances, partindo-se do valor inicial de **R\$ 227.432.405,40** e resultando no valor final negociado de **R\$ 85.750.000,00** ainda que tenha prevalecido a empresa que já vinha prestando esse serviço (Brink's).

Ante todo o exposto sugere-se a não concessão da medida cautelar pleiteada.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente análise é perfunctória, em razão do momento processual, destinando-se à verificação dos pressupostos para a concessão de cautelares perante o TCEES.

Dessa maneira, face as considerações aqui narradas, não se verifica a existência do *periculum in mora*, a justificar a pretensão cautelar de suspender o processo licitatório, visto que conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico 054/2021 (doc. 43, p. 80-82), ocorrido em 9/12/2021, houve a participação de duas licitantes

(Brink's e Prosegur), com disputa de lances, partindo-se do valor inicial de R\$ 227.432.405,40 e resultando no valor final negociado de R\$ 85.750.000,00 ainda que tenha prevalecido a empresa que já vinha prestando esse serviço (Brink's).

O *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito é conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. No caso concreto não vislumbro, em sede de cognição sumária, a materialização do risco de ineficácia do provimento de mérito em momento futuro.

Por todo exposto, **indefiro** o pedido cautelar por considerar ausentes os requisitos essenciais a sua concessão, nos termos postos na presente decisão, ressalvando, contudo, que tal juízo se faz em sede de cognição sumária, próprio dos contornos do mérito cautelar e determino a conversão dos autos em **rito ordinário**, a fim de que os indícios de irregularidades sejam devidamente apurados nestes autos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1102/2022-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, por ausência do *periculum in mora*, expresso no artigo 376 da Resolução TC n. 261/2013, conforme fundamentação acima.

1.2. SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário, face à ausência do pressuposto constante no art. 306 do RITCEES;

1.3. NOTIFICAR a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES e **encaminhe a cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 054/2021;**

1.4. CIENTIFICAR ao Representante o teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente